



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2642960 - AM (2024/0180077-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : SAMUEL DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : JERLISON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por ilegalidade na busca pessoal e domiciliar.
2. A instância anterior reconheceu a nulidade da prova obtida em busca pessoal e domiciliar, realizada com base em denúncia anônima, sem justa causa ou fundada suspeita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar, realizada com base em denúncia anônima e sem fundada suspeita, constitui prova ilícita, ensejando a rejeição da denúncia.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal e domiciliar sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncia anônima, viola o art. 244 do CPP, configurando prova ilícita.
5. A ausência de comportamento suspeito ou elementos concretos que justifiquem a abordagem invalida a atividade policial e as provas dela decorrentes.
6. A teoria dos frutos da árvore envenenada aplica-se, tornando nulas as provas derivadas da busca ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar sem fundada suspeita, baseada em denúncia anônima, constitui prova ilícita. 2. A teoria dos frutos da árvore envenenada torna nulas as provas derivadas de busca ilegal."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, X e XI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, RHC 185.767/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma,

julgado em 28.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de outubro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2642960 - AM (2024/0180077-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : SAMUEL DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : JERLISON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVA ILÍCITA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por ilegalidade na busca pessoal e domiciliar.
2. A instância anterior reconheceu a nulidade da prova obtida em busca pessoal e domiciliar, realizada com base em denúncia anônima, sem justa causa ou fundada suspeita.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e domiciliar, realizada com base em denúncia anônima e sem fundada suspeita, constitui prova ilícita, ensejando a rejeição da denúncia.

III. Razões de decidir

4. A busca pessoal e domiciliar sem fundada suspeita, baseada apenas em denúncia anônima, viola o art. 244 do CPP, configurando prova ilícita.
5. A ausência de comportamento suspeito ou elementos concretos que justifiquem a abordagem invalida a atividade policial e as provas dela decorrentes.
6. A teoria dos frutos da árvore envenenada aplica-se, tornando nulas as provas derivadas da busca ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal e domiciliar sem fundada suspeita, baseada em denúncia anônima, constitui prova ilícita. 2. A teoria dos frutos da árvore envenenada torna nulas as provas derivadas de busca ilegal."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, X e XI; CPP, art. 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, RHC 185.767/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28.11.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** (e-STJ, fls. 380-389) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 367-375), em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante esclarece que o Juízo de origem rejeitou a Denúncia em desfavor de Jerlison Soares da Silva e Samuel da Souza Ferreira, pela ilegalidade da busca pessoal e posterior violação de domicílio.

Ressalta que havia justa causa para a abordagem e busca domiciliar, pois presentes a justa causa e a fundada suspeita para as medidas.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática para que a denúncia seja recebida ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 367-375):

“A instância anterior manteve a sentença que rejeitou a denúncia, após reconhecer a ilegalidade da busca pessoal, nestes termos (e-STJ, fls. 208-236):

“Compulsando os fólios processuais, infiro que a questão controversa no caso sob análise está circunscrita à presença ou não de justa causa apta a fundamentar o recebimento da Denúncia ofertada em desfavor dos Recorridos Samuel de Souza Ferreira e Jerlison Soares da Silva pelos delitos de Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Associação para o Tráfico tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006 e, ainda, com relação ao Réu Jerlison Soares da Silva, pelo crime de

Receptação, previsto no art. 180 do Código Penal. A fim de melhor elucidar a questão, colaciono excertos do decisum impugnado às fls. 132 a 146, in verbis:

‘Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Samuel da Souza Ferreira e Jerlison Soares da Silva. Notificados para apresentar defesa preliminar escrita, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, os denunciados, por sua defesa, arrolou as mesmas testemunhas do MP e suscitou tese defensiva de nulidade da revista pessoal - ilegalidade de busca domiciliar, requerendo assim a rejeição da denúncia e arquivamento dos autos. Inicialmente, analiso, de forma preliminar ao mérito, a existência de nulidade (ou não) da prova da materialidade delitiva, vez que a apreensão das drogas decorreu de revista pessoal e busca domiciliar realizada pelos policiais, que decidiram abordar os denunciados com base apenas em mera denúncia anônima e mera suspeita. Sendo assim, verifico que, no caso concreto deste autos, o ponto de partida para abordagem policial, foi nas palavras do próprio condutor ‘Que no dia de hoje (15/06/2022), por volta das 14 h, estava na VTR 9208, em patrulhamento de rotina na rua Rosa Branca, bairro São José, quando receberam denúncia, via linha direta, dando conta de que na casa de n.º 191-A, do mesmo bairro, havia dois nacionais guardando uma motocicleta supostamente roubada; Que se deslocou até o referido local, lá chegando, acompanhado da primeira testemunha, avistaram um dos nacionais com as mesmas características descritas na denúncia em frente a casa; Que, então, a equipe policial realizou abordagem e, durante busca pessoal, foi encontrado com ele, mais precisamente no bolso da calça, três porções de substância supostamente entorpecentes; Que depois disso, questionou-se a respeito da droga e de uma motocicleta Yamaha FAZER, 250 cc, de cor azul, ao tempo que o nacional de nome JERLISON SOARES DA SILVA confessou que estava em posse da motocicleta; QUE foi confirmado que a motocicleta que estava na residência possui restrição de roubo; QUE em relação a droga, afirmou que apenas realiza as vendas de entorpecentes, e que dentro da casa, havia certa quantidade de droga; Que, então, JERLISON autorizou a entrada da equipe na casa para fins de apreender a droga que ele havia dito ter ali naquele local; Que durante as buscas, acompanhado por JERLISON, foi encontrado no interior da residência drogas, balança de precisão, dinheiro em espécie (R\$300,00), duas motocicletas, sendo uma com restrição de roubo, uma arma de fabricação caseira, aparelhos celulares, um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, além de um outro nacional, de nome SAMUEL DE SOUZA FERREIRA, descrito na denúncia como sendo um comparsa de JERLISON; Que durante conversa com SAMUEL, este disse que fazia apenas a venda dos aparelhos celulares e anúncio de venda das motocicletas; Que diante disso, foi dada voz de prisão para os nacionais JERLISON SOARES DA SILVA e SAMUEL DE SOUZA FERREIRA, sendo necessário o uso de algemas para evitar fuga, garantia da integridade dos flagranteados e da equipe; Que em seguida, foram conduzidos para esta central de flagrantes para os procedimentos cabíveis’.

Portanto, pode-se notar que a prisão em flagrante dos denunciados Samuel da Souza Ferreira e Jerlison Soares da Silva se deu mediante interpretação subjetiva do policial que entendeu que os denunciados estariam em ‘atitude suspeita’, sem narrar nenhuma atitude que, objetivamente, pudesse reforçar este entendimento pessoal do policial. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. Assim, não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recente julgado, firmou o entendimento de que este tipo de abordagem não preenche o requisito legal contido no art. 240 do CPP. Ademais, a própria descrição feita pelo condutor não fornece indícios

razoáveis que o denunciado estaria em posse de drogas ou outro material ilícito. Assim, das próprias declarações do policial militar(PM), que foi o condutor da prisão em flagrante dos denunciados, é possível constatar, sem nenhuma sombra de dúvida, a NULIDADE da prova (apreensão de droga) obtida com desrespeito ao texto insculpido no art. 244 do CPP. Veja-se que não é preciso sair do que disse o CONDUTOR para se reconhecer a cristalina NULIDADE ABSOLUTA da prova produzida nesses autos, porque é o próprio policial quem afirma que um dos denunciados estava em frente a casa de n.º 191-A, porém o motivo que ensejou a abordagem, foi o fato do denunciado que estava em frente a casa apresentar as mesmas características descrita na denúncia anônima que havia recebido através do linha direta e quanto ao denunciado Samuel, este estava dentro da residência e foi abordado durante a busca domiciliar que segundo condutor, a busca foi autorizada pelo denunciado Jerlison. De fato, a APREENSÃO é uma prova cuja forma de produção está estritamente definida em lei (no âmbito constitucional: inciso X do art. 5.º da CF/88 e na legislação infraconstitucional: arts. 240 e ss. Do CPP) e, partindo da premissa de que em matéria processual-penal forma é garantia do cidadão-acusado, não há espaço para informalidade nesta seara. Guilherme Nucci, a este propósito, alerta: ‘Pouco se discute sobre tal prova no Direito Brasileiro, visto que são raros os casos em que se apura, efetivamente, o abuso policial. Preferem os operadores do Direito, muitas vezes, ignorar as alegações dos direitos individuais, em lugar de perder uma boa prova, que possa produzir a condenação de alguém, considerado perigoso à sociedade. [...] o Estado não tem interesse efetivo em detectar suas falhas - razão pela qual a prova termina sendo aceita e o acusado condenado, na prática, com base na prova obtida por meio ilícito.’ Assim, a apreensão de substância entorpecente (hipótese desse autos) é meio de prova e, portanto, deve seguir os trâmites estipulados em lei (aqui compreendida em seu sentido amplo, abrangendo a própria Constituição Federal). Ademais além de ser reconhecida a nulidade da prova por atitude suspeita, verifica-se através do depoimento do CONDUTOR que houve uma busca domiciliar, portanto existe uma proibição constitucional do ingresso da polícia na casa de quem quer que seja, sem a preexistência de ordem judicial proferida por autoridade competente, consubstanciada num mandado de busca e apreensão, então, se a polícia insiste em entrar, deve estar ciente do risco de ter todo o seu trabalho anulado. O ônus da prova, neste caso, é estatal e não poderia ser de outra forma porque, do contrário, o que estar-se-ia permitindo, por via oblíqua, seria a flexibilização, quando não a supressão completa, de uma garantia constitucional (inviolabilidade dos domicílios — inciso XI do art. 5.º da CF/88) que representa uma conquista, um marco civilizatório na direção da concretização de um Estado Democrático de Direito. Neste sentido, pelas razões já explicitadas acima, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a comprovação da autorização para entrar no domicílio é ônus estatal, ou seja, ‘A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. (...) Com efeito, em caso de descumprimento no procedimento para a obtenção da prova, como é o caso dos presentes autos, resta evidente que a prova foi obtida de forma ilícita, porque violadora de direito fundamental, e, sendo assim, evidente que esse elemento probatório é nulo de pleno direito, já que tal prova foi produzida ao arrepio de expressa vedação constitucional. A prova disso, contudo, é impossível e, na verdade, como já foi exaustivamente fundamentado acima, é irrelevante para o deslinde desse caso concreto, pois, em sendo reconhecido (como está sendo por meio desta decisão) a NULIDADE DA PROVA, obtida que foi esta por meio ILÍCITOS, deve a mesma ser tida por INEXISTENTE. Incide, na hipótese, a Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (‘fruits of the poisonous tree’) que propugna que provas obtidas por meios ilícitos não poderão ser aceitas no processo penal, vez que, contaminadas em sua origem, impregnam desta nulidade todas as demais provas daí decorrentes. Logo, em razão do vício na origem, de nulidade absoluta, serão ilícitas as demais

provas que delas se originarem. Eis o corolário da teoria aplicada no art. 573, §§ 1. 2 e 2. 2 do CPP. Nenhuma pessoa poderá ser condenada com fundamento em prova ilícita ou derivada de algo ilícito. A Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada encontra o seu fundamento maior na própria Constituição Federal que, em seu inciso LVI do artigo 5. 2 , assim determina: ‘são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. (...) Pelos fundamentados acima, DECLARO A NULIDADE da apreensão da substância entorpecente realizada nesses autos em desacordo com expressa disposição constitucional e, reconhecida a ilicitude desta prova, que passa a ser tida como INEXISTENTE, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de Jerlison Soares da Silva e Samuel da Souza Ferreira, por falta de prova de materialidade e, com a ausência desta, também resta não demonstrada a autoria delitiva. Fulcro a presente decisão no inciso X do art. 5.º da CRFB c/c o art. 157 do CPP e ainda nos incisos II e III do art. 395 do CPP. ‘. (grifos nossos).

Dessarte, para o correto deslinde da demanda, faz-se necessário trazer à baila o conceito de justa causa, correspondente ao quarto elemento de condição da ação penal condenatória, caracterizada pelo lastro probatório mínimo e firme, capaz de indicar os indícios da autoria e a materialidade do delito.

[...]

Perfilhando o entendimento doutrinário acima colacionado, resta evidenciado que a justa causa é condição imprescindível para o ajuizamento de uma ação penal, uma vez que, em um ordenamento jurídico de direito penal mínimo, o Estado só poderá lançar mão do seu jus accusationis quando existir lastro probatório mínimo de materialidade e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos, em tese, perpetrados pelos Acusados. Por seu turno, com relação à ilegalidade das provas colhidas a partir da revista e busca pessoal dos Recorridos, o art. 5. 9 , inciso X, da Constituição Federal, consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade pessoal ao dispor que ‘são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.’ Dessarte, por constituírem medidas invasivas, a busca e a revista pessoal dependem, para a sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior às medidas permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade pessoal.

Nesse ensejo, o § 2.º , do art. 240, do Código de Processo Penal, dispõe que proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo, por exemplo, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos ou, até mesmo, objetos necessários à prova da infração ou qualquer elementos de convicção. Dessa feita, para o deslinde da questão, faz-se imperioso transcrever os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos Denunciados, ad litteram:

‘Declarações do condutor Raimundo Nonato do Nascimento em sede inquisitorial (fl. 09): ‘Que no dia de hoje (15/06/2022), por volta das 14 h, estava na VTR 9208, em patrulhamento de rotina na rua Rosa Branca, bairro São José, quando receberam denúncia, via linha direta, dando conta de que na casa de n.º 191-A, do mesmo bairro, havia dois nacionais guardando uma motocicleta supostamente roubada; Que se deslocou até o referido local, lá chegando, acompanhado da primeira testemunha, avistaram um dos nacionais com as mesmas características descritas na denúncia em frente a casa; Que, então, a equipe policial realizou abordagem e, durante busca pessoal, foi encontrado com ele, mais precisamente no bolso da calça, três porções de substância supostamente entorpecentes; Que depois disso, questionou-se a respeito da droga e de uma motocicleta Yamaha FAZER, 250 cc, de cor azul, ao tempo que o nacional de nome JERLISON SOARES DA SILVA confessou que estava em posse da motocicleta; QUE foi confirmado que a motocicleta que estava na residência possui restrição de roubo; QUE em relação a droga, afirmou que apenas realiza as vendas de entorpecentes, e que dentro da casa, havia certa quantidade de droga; Que, então,

JERLISON autorizou a entrada da equipe na casa para fins de apreender a droga que ele havia dito ter ali naquele local; Que durante as buscas, acompanhado por JERLISON, foi encontrado no interior da residência drogas, balança de precisão, dinheiro em espécie (R\$ 300,00), duas motocicletas, sendo uma com restrição de roubo, uma arma de fabricação caseira, aparelhos celulares, um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, além de um outro nacional, de nome SAMUEL DE SOUZA FERREIRA, descrito na denúncia como sendo um comparsa de JERLISON; Que durante conversa com SAMUEL, este disse que fazia apenas a venda dos aparelhos celulares e anúncio de venda das motocicletas; Que diante disso, foi dada voz de prisão para os nacionais JERLISON SOARES DA SILVA e SAMUEL DE SOUZA FERREIRA, sendo necessário o uso de algemas para evitar fuga, garantia da integridade dos flagrantes e da equipe; Que em seguida, foram conduzidos para esta central de flagrantes para os procedimentos cabíveis.’ (grifos nossos).

Declarações da Testemunha Cleiton Vagner Souza da Silva, em sede inquisitorial (fl. 12): ‘Que é policial militar e hoje, 15/06/2022, por volta das 14 h, estava em patrulhamento de rotina na VTR 9208, pelo bairro São José, quando receberam denúncia, via linha direta, de que na casa de n. 2 191-A, do mesmo bairro, havia dois nacionais com uma motocicleta supostamente roubada; Que se deslocaram até o referido local e, lá chegando, visualizaram um nacional na frente da casa; Que, então, a equipe policial realizou abordagem e, durante busca pessoal, foi encontrado com ele, mais precisamente no bolso da calça, três porções de substância supostamente entorpecentes; Que depois disso, questionou-se a respeito de uma motocicleta Yamaha FAZER, 250 cc, de cor azul; QUE o nacional de nome JERLISON SOARES DA SILVA confirmou que estava em posse de uma motocicleta com tais características e mostrou para a equipe um quadro de motocicleta com o motor; QUE foi confirmado que o referido quadro estava com restrição de roubo, e algumas peças foram colocadas na motocicleta de placa NOT3910; QUE presenciou quando o nacional afirmou que estava comercializando entorpecentes, e que no local havia certa quantidade de droga, tendo autorizado a entrada da equipe na residência; Que durante as buscas, acompanhado por JERLISON, foi encontrado no interior da residência drogas, balança de precisão, dinheiro em espécie (R\$ 300,00), as duas motocicletas, sendo uma com restrição de roubo, uma arma de fabricação caseira, aparelhos celulares, um simulacro de arma de fogo, tipo pistola, além de um outro nacional, de nome SAMUEL DE SOUZA FERREIRA; Que durante conversa com SAMUEL, este disse que fazia apenas a venda de aparelhos celulares e anúncio de venda das motocicletas; Que presenciou quando, diante dos fatos, o condutor deu voz de prisão para os nacionais JERLISON SOARES DA SILVA e SAMUEL DE SOUZA FERREIRA, sendo necessário o uso de algemas para evitar fuga, garantia da integridade dos flagrantes e da equipe; Que em seguida, foram conduzidos para esta central de flagrantes para os procedimentos cabíveis’. (grifos nossos).

Analisando o caderno processual, infiro que o Denunciado Jerlison Soares da Silva foi abordado em decorrência do recebimento de denúncia anônima, a qual informava que na casa n. Q 191-A, no bairro São José, haviam dois indivíduos guardando uma motocicleta supostamente roubada, sendo um deles com as características físicas do Acusado. Ao adentrarem na mencionada residência, encontraram uma motocicleta com restrição de roubo, substâncias entorpecentes, balança de precisão e uma arma de fogo, além da presença do Correu Samuel de Souza Ferreira. Ora, os policiais militares responsáveis pela abordagem não relataram qualquer realização de diligências complementares, como a apuração prévia das informações ou a realização de campana, a fim de averiguar a verossimilhança da denúncia apócrifa. Nessa linha de inteligência, destaco os relevantes questionamentos trazidos à baila pela Defesa Técnica dos Recorridos em suas Contrarrazões, oportunidade em que consignou o que segue: ‘Ainda que se considere, como alega a acusação, que as características informadas na denúncia anônima coincidiam com as do denunciado, não há qualquer registro nos autos acerca de quais foram essas características, se físicas ou apenas vestimentas, tampouco há indicação de nomes de eventuais suspeitos’.

Dessa forma, com base nos elementos constantes dos Autos, entendo que a busca pessoal ocorreu em desarmonia ao disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, uma vez ausente a fundada suspeita, justa causa exigida para tanto, a qual deve ser baseada num juízo de probabilidade, necessitando à sua comprovação uma descrição minuciosa dos fatos de forma objetiva, justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto.

[...]

De fato, como adrede consignado, a busca pessoal sem mandado, como medida autônoma, depende da presença de fundada suspeita da posse de objetos que constituam corpo de delito. Ocorre que a suspeição baseada em impressões meramente subjetivas dos Agentes Policiais, guiados unicamente pela experiência profissional e em averiguação de denúncias anônimas desprovidas de quaisquer elementos concretos e objetivos que lhe confiram credibilidade não constituem standard probatório mínimo à configuração de ‘fundada suspeita’ e, por conseguinte, não satisfazem a exigência legal para cancelar a busca e a revista pessoal. Tecidas essas considerações, alinhando-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Câmara Criminal, CONCLUO que as justificativas apresentadas pelos policiais militares a amparar a abordagem e revista pessoal não são idôneas, visto que consideraram, tão somente, a existência de denúncia anônima e possível prática de crimes, sem quaisquer elementos concretos que justificassem a conduta dos Denunciados, não satisfazendo, assim, as imposições elencadas no art. 244 do Código de Processo Penal e, portanto, não autorizando a violação à intimidade dos Recorridos, razão pela qual a decisão de piso deve permanecer irretocada.’

Como se sabe, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, nos termos da previsão contida no art. 244 do Código de Processo Penal.

O § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo em razão de denúncias anônimas não averiguadas previamente.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que ‘há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvoconduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal’ (HC n. 774.140/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Na hipótese, os policiais receberam denúncia anônima informando que os agravados estavam com uma motocicleta roubada e encontraram um deles do lado de fora da residência.

Nesta oportunidade, abordaram o agravado JERLISON e, em revista pessoal, encontraram três porções de maconha.

Assim, ingressaram no imóvel e localizaram mais porções de substância entorpecente e a motocicleta roubada.

Conforme se observa, os policiais não indicaram nenhum comportamento suspeito ou furtivo do agravado, que justificasse a abordagem.

Destarte, não houve a demonstração de qualquer atitude concreta que apontasse estar o recorrido na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, sendo ilegal a atividade policial efetivada sem justo motivo, deve ser reconhecida a nulidade deste ato. Nesse sentido:

‘RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE

USO PERMITIDO. PROVA ILÍCITA. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. A mera referência a ‘atitude suspeita’ do acusado, além de corroborar apenas estereótipos, presunções e impressões subjetivas, não constitui fundadas razões para a realização de busca pessoal, sem a devida apuração. 3. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, com o trancamento da ação penal. 4. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0810309-95.2022.8.15.2002’. (RHC n. 185.767/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 26/12/2023.)

‘PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido por anterior envolvimento delitivo ou em razão de denúncias anônimas não averiguadas previamente. 2. No caso, o paciente foi submetido à revista, tão somente com base em denúncia anônima, momento em que apreendida uma porção de maconha. Na sequência, os policiais continuaram as diligências e procederam à busca domiciliar, onde encontrado o restante da droga, totalizando 495g de maconha. Logo, sendo ilegal a atividade policial efetivada sem justo motivo, é de rigor a declaração de nulidade da condenação porque amparada em prova ilícita, uma vez que todo o contexto fático posterior à busca pessoal, ou seja, o recolhimento da droga no domicílio do agente, por óbvio, também está viciado (fruits of poisonous tree). 3. Agravo regimental desprovido’. (AgRg no AgRg no HC n. 851.944/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)”

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0180077-8

AgRg no
AREsp 2.642.960 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07119735120228040001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : SAMUEL DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : JERLISON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : SAMUEL DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO : JERLISON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.